



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.912325/2009-55
Recurso n° 2 Voluntário
Acórdão n° 3403-002.137 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO A MAIOR -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente LOJAS SALFER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITOS. DÉBITOS CONFESSADOS.
ERRO. COMPROVAÇÃO.

O deferimento de pedido de restituição de pagamento indevido de débito depende da prova do erro na confissão, passível de ser produzida, mesmo no curso do contencioso administrativo fiscal, até o momento processual da reclamação.

Recurso Voluntário Provido

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, determinado-se o retorno dos autos à DRJ/FNS-4ª Turma, para novo julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2013 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 30/04/2013 por A

NTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/04/2013 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LOJAS SALFER S.A. formulou o Pedido de Restituição e Declaração de Compensação nº 11626. 28295. 170408. 1. 3.04-8800, por meio do qual pretendeu restituir-se de indébito de PIS (cód. 6912 - PIS - Não Cumulativo Lei 10.637/02), por pagamento efetuado em 19/01/2007, e compensar o direito creditório com débitos da mesma contribuição. O Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento: 848657362, fl. 8, indeferiu o pleito e não homologou a compensação porque o pagamento indigitado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Sobreveio reclamação, fls. 10 e 11, abaixo transcrita na íntegra:

LOJAS SALFER S.A com sede à. rua Rui Barbosa 1.300, Distrito Industrial, Joinville, SC, CEP nº 89219-521, com inscrição no CNPJ sob nº 84.683.432/0001-34, por seu bastante procurador infra-assinado (contrato social e instrumento de representação incluso), não se conformando com o Despacho Decisório que indeferiu seu pleito PER/DCOMP 11626.28295.170408.1.3.04-8800, objeto do processo de crédito referenciado, do qual tomou ciência em 20/10/2009, vem, no prazo legal, apresentar **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir.

DOS FATOS

O crédito de PIS apropriado pela requerente, e objeto do Pedido de Compensação ora glosado, é decorrente de recolhimento indevido de forma antecipada a esse título, no valor de R\$ 95.291,46, efetuado em 19/01/2007, e calculado sobre o montante de R\$ 5.700.000,00, valor este referente a contrato de "parceria negocial" efetuado pela requerente a título de aporte financeiro, e com vigência para recebimento escalonado durante 5 anos (60 parcelas mensais de R\$ 95.000,00).

DO DIREITO

Visto que a empresa ora requerente está tributando a parcela mensal recebida de aporte financeiro do referido contrato, que é de R\$ 95.000,00, como efetivamente devido, gerou-se o crédito do montante recolhido indevidamente em 19/01/2007.

Assim, o crédito reclamado e apropriado é procedente porquanto (i) houve o pagamento antecipado, de forma indevida, e (ii) está sendo recolhida mensalmente a parcela do PIS, no caso, efetivamente devida, ocorrendo inclusive sob esse aspecto a duplicidade de recolhimento em relação as parcelas já recolhidas, razão pela qual procedente o procedimento quanto à obrigação principal, restando tão somente como necessárias a retificação das obrigações acessórias relativas a DCTF e DCON.

Em razão do exposto, procedente e de Direito a PER/DCOMP 11626.28295.170408.1.3.04-8800 apresentada.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Cópia do Despacho Decisório;
- Cópia do Contrato Social e do Instrumento de Procuração;
- DARF comprobatório do recolhimento indevido reclamado;
- Cópia do contrato de aporte financeiro, que originou o recolhimento indevido.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer a requerente seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Joinville, SC, 09 de novembro de 2009.

A DRJ/FNS-4ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 07-26.189, de 30 de setembro de 2011, fls. 60 a 63, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso interposto contra a decisão da DRJ/FNS-4ª Turma. O arrazoado de fls. 66 a 75, após síntese dos fatos relacionados com a lide, explica que a falta de prévia retificação da DCTF deveu-se a lamentável equívoco interno, o que, no entanto, na afasta seu direito ao indébito, tratando-se, tão-somente, de descumprimento de obrigação acessória. Cita e transcreve doutrina para invocar o princípio da verdade material e reclamar seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Transcreve jurisprudência. Na continuação explica a gênese do indébito e insiste no seu direito à restituição. Aduz que se houvesse dúvida quanto à existência do mesmo, a Fiscalização deveria ter diligenciado a verificação do mesmo *in loco*, não se podendo admitir a rejeição sumária do pleito, alicerçado em mero descumprimento de obrigação acessória, haja vista que os valores indicados na DCTF não são intocáveis e só assumem a natureza de confissão de dívida quando efetivamente devidos, o que não ocorreu no caso em tela.

Conclui, requerendo o provimento do recurso, para o fim de ser reconhecida a procedência do pleito de ressarcimento e compensação efetuado e, alternativamente:

- a) seja anulado o julgamento de 1ª instância, por violação do princípio da verdade material e do direito ao contraditório e à ampla defesa, como também do princípio da razoabilidade, determinado-se assim novo julgamento, ou;

b) seja determinada a realização de diligência para confirmar a legitimidade do crédito e da compensação efetuada.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 66 a 75 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-26.189, de 30 de setembro de 2011.

Assentando-se sobre a premissa de que a liquidez e a certeza do crédito oposto na compensação reclama a prévia retificação do valor do débito pretensamente confessado em erro em DCTF, o colegiado de piso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sumariamente, sem qualquer exame do direito e das provas juntadas aos autos.

Já é entendimento assentado nesta 3ª TE o de que tal óbice deve ser afastado, em face do contido no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), reproduzido no art. 57 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, norma com aplicação autorizada aos processos da espécie pelo § 4º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Na verdade, a prévia retificação da DCTF apenas viabiliza o processamento automático dos PER/Dcomp, mas jamais poderia ser tida como requisito para a verificação da liquidez e certeza de direito creditório.

Se é certo que a espontaneidade da confissão do débito implica a sua irretratabilidade, também o é que o art. 214 do Código Civil – CC - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, admite sua revogação quando produzida em erro de fato. E, conforme visto, mesmo na fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal, que ora se desenrola, o requerente, enquanto manifestante, pode (e deve) produzir a prova necessária para a demonstração de seu direito, entre elas, a do erro no preenchimento de declaração.

Pelo exposto, voto por reformar a decisão de primeira instância, para que uma nova seja proferida, afastando o óbice erigido relativamente à necessidade de prévia apresentação da DCTF retificadora e enfrentando a alegação de erro no preenchimento da declaração à luz das provas já contidas nos autos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

Alexandre Kern

Processo nº 10920.912325/2009-55
Acórdão n.º **3403-002.137**

S3-C4T3
Fl. 338

CÓPIA